



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 0072593-5I.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: PEDRO DE CARVALHO DUTRA

EMBARGADOS: BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER
BRASIL S.A., LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S A E MONETARIE SOCIEDADE DE
CRÉDITO DIRETO S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTOS
CONSIGNADOS. MARGEM CONSIGNÁVEL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.



EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos e finalidade de prequestionamento, opostos por servidor público municipal contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada a limitar descontos consignados a 30% dos vencimentos líquidos. O embargante sustenta omissão quanto à alegada extrapolação da margem legal, apresenta cálculo baseado no contracheque de janeiro de 2025 e requer a limitação dos descontos a 30% ou, subsidiariamente, a aplicação dos percentuais previstos na legislação municipal pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorre em omissão ao apreciar a alegação de que os descontos consignados ultrapassam os limites legais; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados, no caso, para rediscutir a conclusão acerca da margem consignável e obter efeitos modificativos; e (iii) determinar se a finalidade de prequestionamento autoriza o acolhimento dos aclaratórios na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para reformar decisão ou provocar nova apreciação de matéria já examinada.

4. O acórdão embargado enfrenta suficientemente a controvérsia ao reconhecer a incidência da legislação municipal específica sobre o servidor do Município do Rio de Janeiro e ao concluir que os descontos facultativos demonstrados pelos documentos dos autos permanecem dentro da margem consignável legal.

5. A Lei Municipal nº 7.107/2021, com a redação conferida pela Lei nº 8.102/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 53.869/2023, estabelece margem consignável máxima de 60% da remuneração bruta mensal, excluídas as verbas de caráter eventual ou transitório e abatidos os descontos obrigatórios, com distribuição interna do percentual entre as modalidades de consignação.

6. A pretensão de limitar genericamente os descontos a 30% não encontra respaldo na legislação municipal vigente, e os contracheques juntados aos autos não demonstram extrapolação da margem consignável aplicável.

7. A ausência dos contratos celebrados com as instituições financeiras e de informações precisas sobre as respectivas datas e condições impede a aferição, em cognição sumária, de eventual irregularidade ou abusividade das operações.

8. A alegação de comprometimento da renda e de violação à dignidade da pessoa humana, desacompanhada de prova robusta de risco concreto à subsistência do servidor, não demonstra situação excepcional apta a justificar a intervenção judicial imediata.

9. O julgador não precisa responder individualmente a todos os argumentos ou dispositivos invocados pelas partes quando apresenta fundamento suficiente para resolver a

controvérsia, devendo enfrentar apenas as questões capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

10. A discordância do embargante quanto à interpretação jurídica, ao exame das provas e à solução adotada caracteriza pretensão de rediscussão do mérito e eventual alegação de *error in judicando*, matéria que deve ser impugnada pelo recurso próprio, e não por embargos de declaração.

11. Os efeitos infringentes dos embargos somente se admitem quando a alteração do resultado decorre do saneamento de efetiva omissão, obscuridade ou contradição, vícios não identificados no acórdão embargado.

12. A finalidade de prequestionamento não dispensa a presença de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, e os elementos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, caso o tribunal superior reconheça a existência de vício.

IV. DISPOSITIVO:

NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 300, 489, II e § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, I e II, e 1.025; Lei Municipal nº 1.535/1990, art. 12, parágrafo único; Lei Municipal nº 7.107/2021; Lei Municipal nº 8.102/2023; Decreto Municipal nº 51.933/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.295.636/RS, Rel. Min. Humberto Martins,

Segunda Turma, j. 12.06.2012, DJe 18.06.2012; STJ, EDcl no MS n° 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08.06.2016; STJ, REsp n° 1.752.136/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01.12.2020; STJ, EDcl no AgRg no REsp n° 793.659/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12.06.2006, DJ 01.08.2006; STJ, REsp n° 1.080.973, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.12.2008; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n° 650.613; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária n° 0305944-53.2010.8.19.0001, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 01.02.2017; TJRJ, Apelação Cível n° 0019121-66.2015.8.19.0007, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 09.02.2017.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0072593-51.2025.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE PEDRO DE CARVALHO DUTRA E EMBARGADOS BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A E MONETARIE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 96/99, apontando omissão, com propósito de efeitos modificativos e prequestionamentos, opostos pelo Agravante PEDRO DE CARVALHO DUTRA contra o V. Acórdão de fls. 78/92, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega o Embargante, em síntese que o Acórdão embargado foi omisso pois não observou que descontos estariam fora do limite legal.

Para demonstrar a alegada omissão, o Embargante apresenta tabela com valores extraídos de seu contracheque (referência janeiro/2025), sustentando que, deduzidas as verbas eventuais (R\$ 3.680,13) e os descontos obrigatórios (R\$ 1.880,18) do salário bruto (R\$ 9.210,38), chegar-se-ia a uma base de cálculo que, submetida aos percentuais legais corroboraria com sua pretensão.

Reitera o pedido de limitação do desconto ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos e, subsidiariamente, requer a aplicação do Decreto Municipal nº 51.933/2023 (com a redação do Decreto nº 53.869/2023), postulando a redução do consignado para os percentuais nele previstos.

Contrarrazões pelo Agravado Banco Pan S/A à fls. 107/III, prestigiando a decisão recorrida.

A ementa do Acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento está assim está espelhada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por servidor público municipal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para limitar os descontos

efetuados em folha de pagamento a 30% de seus vencimentos líquidos. O autor, guarda municipal do Rio de Janeiro, alegou superendividamento e comprometimento de sua dignidade, sustentando que os descontos atingem percentual superior ao legalmente permitido. O Juízo de origem indeferiu o pedido ao constatar a ausência de elementos mínimos de prova quanto à ilegalidade dos descontos e ao não cumprimento da legislação municipal específica aplicável à margem consignável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos efetuados em folha de pagamento do servidor municipal ultrapassam o limite legal previsto na legislação específica vigente; (ii) determinar se há elementos suficientes para concessão de tutela de urgência para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A legislação municipal vigente (Lei nº 7.107/2021, com as alterações da Lei nº 8.102/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 53.869/2023) estabelece como margem consignável máxima o percentual de 60% da remuneração bruta, excluídas as verbas transitórias e os descontos obrigatórios, com repartição interna entre empréstimos consignados (até 45%), cartão de crédito consignado (mínimo de 5%) e operações de saque/cartão de benefício (mínimo de 10%).

4. O contracheque juntado aos autos demonstra que os descontos efetuados pelas instituições financeiras estão dentro dos limites legais estabelecidos pela

legislação municipal aplicável, inexistindo extrapolação da margem consignável.

5. A pretensão do agravante de limitação dos descontos a 30% carece de respaldo normativo, não se aplicando normas revogadas ou hierarquicamente inferiores à legislação vigente.

6. A ausência de juntada dos contratos firmados com os bancos, bem como a falta de informações precisas sobre a data e o teor das contratações, impede a verificação da legalidade e da eventual abusividade dos descontos realizados.

7. A alegação de violação à dignidade da pessoa humana não está acompanhada de prova documental robusta e idônea que comprove situação excepcional ou risco concreto à subsistência do servidor, sendo insuficiente para justificar a intervenção judicial imediata.

8. A jurisprudência do TJRJ tem reiteradamente reconhecido a legalidade dos descontos efetuados dentro do limite de 60%, afastando a aplicação de limites genéricos de 30% quando não amparados pela legislação específica vigente.

9. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos não demonstrados no caso concreto.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO DESPROVIDO.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de embargos de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria que já apreciou e decidiu.

Sob a perspectiva trazida à baila pelo Embargante, cumpre anotar que a contradição é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Quanto à apontada omissão, aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que:

"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198).

A intenção do embargante está vocacionada a rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §Iº, inciso IV diz que:

“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

*IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (g.n.).*

A decisão cumpriu o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, apresentando solução adequada à controvérsia.

O cotejo entre as razões expendidas pelo Embargante e o teor do venerando acórdão faz clara, enfim, a inexistência de vícios a justificar a declaração do “decisum”, editado com base nos elementos constantes dos autos, anotado, aqui, que o embate autorizador dos embargos de declaração é o interno, ou seja, do julgado com ele mesmo, e não com a lei ou o entendimento da parte; pretende a Embargante, às claras, e isto sim, a reforma do julgado.

Deve-se observar que as questões indicadas foram devidamente examinadas. Não se cogita de discutir, por outro lado e nesta estreita sede, a própria adequação jurídica da fundamentação e a adequação do exame probatório para a conclusão esposada no julgado. Nítido, pois, o escopo de reforma

do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada.

Do Acórdão embargado, extrai-se os seguintes fragmentos:

A decisão agravada enfrentou, de forma minuciosa e tecnicamente adequada, os elementos constantes dos autos, concluindo pela inexistência de probabilidade do direito invocado.

Com efeito, tratando-se de servidor do Município do Rio de Janeiro, integrante da Guarda Municipal, é incontornável a incidência da legislação municipal específica que rege a matéria, notadamente a Lei nº 7.107/2021, com a redação conferida pela Lei nº 8.102/2023, regulamentada pelo Decreto nº 53.869/2023.

DECRETO RIO Nº 53.869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a operacionalização da margem consignável dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta, bem como para os inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, que estabelece o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor para a margem consignável;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, à nova legislação, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Rio nº 51.933, de 13 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O limite máximo de 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios, estabelecido pela Lei nº 8.102, de 4 de outubro de 2023, para os servidores públicos ativos da administração direta e indireta, bem como para os inativos e pensionistas, será operacionalizado da seguinte forma:

- I - máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) destinados para as operações de empréstimos consignados;
- II - mínimo de 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para as operações de cartão de crédito consignado;
- III - mínimo de 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para as operações, inclusive saque, de cartão consignado de benefício" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

O diploma legal é expresso ao fixar a margem consignável máxima em até 60% da remuneração bruta mensal, excluídas as verbas de caráter eventual ou transitório e abatidos os descontos obrigatórios, estabelecendo, ainda, a forma de distribuição interna desse percentual.

Não há, portanto, qualquer respaldo normativo para a pretensão de limitação genérica dos descontos a 30%, sobretudo quando fundada em normas revogadas ou hierarquicamente inferiores.

No caso concreto, os contracheques juntados evidenciam que os descontos facultativos incidem dentro do teto legalmente autorizado, não se verificando extrapolação da margem consignável.

A alegação de comprometimento quase integral da renda não se sustenta à luz dos parâmetros legais aplicáveis, tampouco encontra respaldo nos documentos efetivamente acostados.

Ressalte-se, ademais, que o Agravante deixou de apresentar os contratos celebrados com as instituições financeiras, bem como de indicar as datas das contratações, inviabilizando a aferição da regularidade das operações e da existência de eventual abusividade.

A cognição sumária própria da tutela de urgência não comporta presunções fundadas em alegações unilaterais ou cálculos produzidos exclusivamente pela parte interessada.

Também não se evidenciou, ao menos neste momento processual, situação excepcional apta a caracterizar violação concreta à dignidade da pessoa humana.

A simples existência de descontos expressivos, quando realizados em conformidade com a legislação vigente e com base em contratos livremente pactuados, não autoriza, por si só, a intervenção judicial imediata, sobretudo na ausência de prova robusta de risco à subsistência do servidor.

A jurisprudência desta Corte, de forma reiterada, tem prestigiado a aplicação da legislação municipal específica, afastando a limitação de 30% e reconhecendo a legalidade de descontos que observem o teto de 60%, exatamente como verificado na hipótese em exame.

Neste sentido, o seguinte julgado, verbis:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÕES CONSIGNADOS DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDUZIR OS ABATIMENTOS PARA 30% DE SEUS GANHOS . DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 7.107/2021, ALTERADA PELA LEI Nº 8 .102/2023 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 53.869/2023. PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE 60% DOS RENDIMENTOS BRUTOS, EXCLUÍDAS VERBAS TRANSITÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESSE PERCENTUAL DEVERÁ SER DIVIDIDO EM: MÁXIMO DE 45% PARA EMPRÉSTIMOS

CONSIGNADOS; MÍNIMO DE 5% PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E MÍNIMO DE 10% PARA OPERAÇÕES DE SAQUE E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO . ABATIMENTOS SOFRIDOS PELA AGRAVANTE EM CONFORMIDADE COM ESSES PARÂMETROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A legislação municipal vigente - Lei nº 7.107/2021, com redação dada pela Lei nº 8.102/2023, regulamentada pelo Decreto nº 53.869/2023 - estabelece como margem consignável máxima 60% da remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, excluídas as verbas de caráter transitório, eventual, extraordinário ou indenizatório, bem como os descontos obrigatórios. 2 . O pedido da agravante para limitação dos descontos a 30% com base no Decreto Municipal nº 41.201/2013 não encontra respaldo legal, por se tratar de norma hierarquicamente inferior e inaplicável à matéria em exame. 3. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que a legislação municipal aplicável é a Lei nº 7.107/2021, com as alterações da Lei nº 8.102/2023, fixando o limite máximo de descontos em 60% da remuneração bruta do servidor, distribuído em máximo de 45% para empréstimos consignados; mínimo de 5% para cartão de crédito consignado e mínimo de 10% para operações de saque e cartão consignado de benefício. 4. Abatimentos sofridos pela recorrente em conformidade com esses parâmetros . 5. Desprovido do recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 01068556120248190000, Relator.: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 04/06/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 06/06/2025)(g.n.)

Assim, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão agravada em seus exatos termos.

Ressalte-se que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para proferir sua decisão.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de

litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056- 9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016.) (g.n) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos. II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava. III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980). IV - **Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes**

quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor. VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019. VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido. (REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2020) (g.n)

Ora, se entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não são os embargos de declaração.

Com efeito, se o intuito do Embargante é o prequestionamento para que lhe abra as vias recursais

extravagantes, nada há mais por prequestionar, uma vez que a matéria impugnada foi expressamente analisada. Ademais, mesmo os embargos manifestados com fim de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que não é apenas o propósito de prequestionamento que permite à parte o uso dos embargos, mas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida. (...) Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RESP 793659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5a Turma, J. 12.06.2006, DJ 01.08.2006).

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008)

Ademais, os dispositivos de lei suscitados pela parte Embargante são considerados incluídos no acórdão embargado para fins de prequestionamento, por força do disposto no art. 1.025 do CPC/15, que contemplou verdadeira hipótese de “prequestionamento ficto”, ao dispor nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre o assunto, discorre HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

Com essa inovação, desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos”.

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal– vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.075.)

E essa Corte Estadual já se pronunciou sobre a novidade trazida pelo art. 1.025 do CPC/15:

0305944-53.2010.8.19.0001- APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA – Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 01/02/2017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO. *As situações articuladas pelo embargante foram enfrentadas e analisadas de forma clara e suficientemente fundamentada na*

decisão impugnada, não havendo omissão ou contradição a sanar. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015. Desnecessário o efetivo enfrentamento de dispositivos legais e constitucionais para fins de interposição de recursos extremos, na forma do artigo 1025 do CPC/2015. Rejeição dos embargos.

0019121-66.2015.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL – Des. DENISE NICOLL SIMÕES – Julgamento – 09/02/2017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Inexistência da omissão e obscuridade alegada pelo Embargante. Nítida pretensão de rediscussão da matéria suficientemente resolvida pelo colegiado, tendo sido constatado que os documentos juntados pelo Réu se contrapuseram às alegações Autorais, sem que tenha havido qualquer menção a respeito no âmbito da sentença ou abertura de prazo para manifestação da parte contrária, inferindo-se precipitada a decisão de procedência dos pedidos. Nada há por prequestionar, uma vez que a matéria impugnada foi expressamente analisada. Ademais, mesmo os embargos manifestados com fim de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que o CPC/2015, em seu art. 1.025, consagrou o denominado prequestionamento ficto, que é a admissão da ocorrência do prequestionamento ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios. **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

Na realidade, este Relator ao lançar sua decisão utiliza argumentos para fundamentá-la, com o que obedece ao comando do art. 93, IX da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, porém não está obrigado a responder todos os argumentos das partes e sim explicitar sua compreensão, correta ou incorreta, que desafiará o recurso pertinente da parte interessada.

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo *“só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão*

atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp. 650.613 - STJ).

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de
**NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data de seu julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador